



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Processo nº 13738.000.392/91-27

Sessão de 28 de janeiro de 19 93

ACORDÃO Nº 101-84.716

Recurso nº: 73.763 - PIS DEDUÇÃO - EXS.: 1987 e 1988

Recorrente: ITAÍ - COMÉRCIO AGRO-INDÚSTRIA E PECUÁRIA LTDA

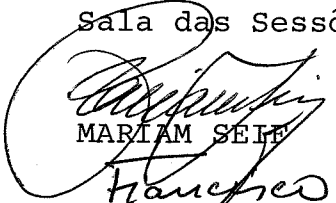
Recorrida : DRF EM NITERÓI - RJ

PIS/DEDUÇÃO - A contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, que se constitui por dedução do imposto de renda, se prejudica em parcela proporcional, quando este tributo é declarado em importância menor do que a devida.

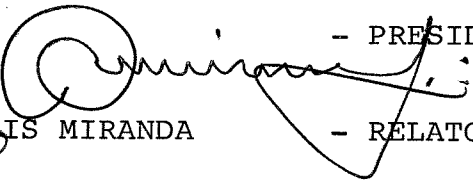
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ITAÍ - COMÉRCIO AGRO-INDÚSTRIA E PECUÁRIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), 28 de janeiro de 1993.


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

- RELATOR

VISTO EM


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: **29 ABR 1993**

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13738.000.392/91-27

RECURSO Nº: 73.763

ACORDÃO Nº: 101-84.716

RECORRENTE: ITAÍ - COMÉRCIO AGRO-INDÚSTRIA E PECUÁRIA LTDA.

RELATÓRIO

A empresa supra-referenciada, qualificada nos autos, inconformada com a decisão de 1º grau que lhe deferiu parcialmente a petição impugnativa com a qual se opusera à exigência da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, articula recurso tempestivo, nos termos da petição de fls. 40.

Trata-se de cobrança de contribuição devida sob a modalidade de PIS/DEDUÇÃO, como se verifica do auto de infração de fls. 01/03, lavrado quanto aos exercícios de 1987 e 1988.

A exigência decorre do que consta do processo original nº 13738.000.391/91-64.

A fiscalização externa apurou, por auditoria contábil-fiscal, que o imposto de renda da pessoa jurídica se prejudicava por redução indevida da base de cálculo daquele tributo, gerando insuficiência na determinação na base de cálculo desta contribuição.

A tributação imposta no auto de infração constante do processo principal, foi mantida parcialmente em primeira instância sendo que este Colegiado ao julgar o Recurso nº

Acórdão nº 101-84.716

103.552, interposto pela pessoa jurídica, contra aquela decisão, negou-lhe provimento, à maioria dos votos.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro **FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA** - Relator

A cobrança da contribuição PIS/DEDUÇÃO, de acordo com a prova dos autos, se revela mera decorrência do que a fiscalização externa apurou pela auditoria contábil-fiscal à que a recorrente foi submetida.

Na forma do art. 480 do RIR/80, as pessoas jurídicas deverão deduzir do imposto devido, o percentual aí estabelecido para recolhimento ao Fundo de Participação do Programa de Integração Social - PIS.

No caso em que o imposto devido seja majorado em consequência de infrações devidamente apuradas em lançamento de ofício e confirmadas por decisões administrativas, as contribuições ficarão prejudicadas, em parcela proporcional, eis que são, na forma da lei, calculadas sobre o imposto devido.

Consta, quanto ao pleito matriz desta decorrência, que a postulante, de acordo com os elementos que compõem o processo original, prejudicou o lucro real ao praticar as irregularidades descritas no relatório supra.

No julgamento de 1ª instância, aquelas irregularidades se confirmaram apenas parcialmente.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 13738.000.392/91-27

Acórdão nº 101-84.716

Ao apreciar o recurso nº 103.552, interposto contra a decisão de 1º grau, esta Câmara negou-lhe provimento, à maioria, nos termos do Acórdão nº 101-84.651, de 26.01.93.

Assim, frente a íntima relação de causa e efeito e considerando que a solução proferida pelo Colegiado no processo matriz, constitui prejulgado aplicável ao processo dele decorrente, voto pela negativa de provimento do recurso.

Brasília (DF), 28 de janeiro de 1993.


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR